



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026240-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RICARDO SOUBHI SABA, Impetrantes THALES FERRI SCHOEDL e ALEX KAECKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64158

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2026240-21.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1502060-42.2025.8.26.0050)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Thales Ferri Schoedl e Alex Kaecke

Paciente: Ricardo Soubhi Saba

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – LESÕES CORPORAIS, RESISTÊNCIA, DESACATO E DESOBEDIÊNCIA – PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA – SOMATÓRIA DAS PENAS CORPORAIS MÁXIMAS PREVISTAS PARA OS DELITOS EM TELA SUPLANTAM 04 ANOS DE RECLUSÃO – FATOS, NO MAIS, DE EXTREMA GRAVIDADE E DESVELADORES DA PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA DO PACIENTE – MEDIDA EXTREMA IMPERIOSA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES NO CASO – REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE COADUNA COM A VALORAÇÃO DE PROVAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Thales Ferri Schoedl e Alex Kaecke impetram *habeas corpus* em favor de RICARDO SOUBHI SABA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1502060-42.2025.8.26.0050, em que mantida a prisão preventiva.

Alegam, em suma, que o pedido de liberdade

provisória, formulado em favor do paciente, não foi devidamente apreciado. Aduzem que, de acordo com o princípio da consunção, informador do concurso aparente de normas, o crime mais grave absorve o menos grave, não havendo mínimo amparo jurídico em denunciar o paciente por resistência, desobediência e desacato, pois os dois últimos já constituem meios necessários para se alcançar o resultado mais grave. Destacam, ainda, que o crime de desacato exige o ânimo calmo e refletido do agente, de modo que a embriaguez ou a exaltação afastam o elemento subjetivo do tipo. Sustentam, também, a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alegam falta de fundamentação no *decisum* que decretou a prisão do paciente, contrariando os preceitos contidos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal. Requerem, assim, a revogação da custódia processual, com imediata expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão ou, em caráter subsidiário, a aplicação da prisão domiciliar, nos termos do artigo 317, inciso III, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 198/199).

Os poderes conferidos aos impetrantes foram substabelecidos em sua totalidade ao advogado ERICSON JOSÉ ALVES (fls. 205), que ingressou com dois pedidos de reconsideração da liminar (fls. 215/300-376/417), destacando, agora, a alteração fática e jurídica dos fatos que ensejaram a prisão em flagrante do paciente, ao passo que ao oferecer a denúncia, o Ministério Público decotou os crimes

previstos nos artigos 140, 14 e 344 do Código Penal, bem como a contravenção prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Invoca, também, os predicados pessoais favoráveis ostentados por RICARDO, versando o processo utilizado como fundamento para a medida constritiva de liberdade sobre transação penal regularmente cumprida, bem como afirma ter sido ele vítima do crime de roubo no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), na modalidade “Boa noite Cinderela”, o que pode ser constatado pelo laudo pericial de fls. 536/538 dos autos originários. Reforça que a ofendida Tatiane foi beneficiada com 07 (sete) transferências via PIX da conta do paciente e, inclusive, já foi presa anteriormente por prática idêntica, tendo sido a notícia, inclusive, veiculada pela imprensa. Salienta, outrossim, contradições nos relatos da vítima acerca da dinâmica dos acontecimentos, além de injustificada e aparentemente intencional resistência da receptação do hotel em auxiliar o esclarecimento do ocorrido. Assevera, ainda, a atipicidade da conduta em relação aos crimes de desobediência, desacato e resistência, uma vez que o paciente ainda apresentava claro comprometimento cognitivo em razão das substâncias psicotrópicas que lhe foram dadas pela rapinadora. Por fim, alega a desproporcionalidade da prisão cautelar diante da reprimenda que porventura vier a ser fixada em caso de eventual condenação. Requer, assim, concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares ao carece, com imediata expedição de alvará de soltura.

O indeferimento da medida liminar foi

ratificado por esta Relatoria às fls. 429/430.

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 208/209), o douto Procurador de Justiça Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira, opina pela denegação da ordem (fls. 368/373).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

A prisão cautelar do paciente está justificada.

RICARDO foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 129, “*caput*”, e por uma vez, dos crimes previstos nos artigos 329, “*caput*”, 330 e 331, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 13/01/2025. Na oportunidade, aproximadamente às 08h00min, na Rua Augusta, nº 579, nesta Capital de São Paulo, ofendeu a integridade física de Tatiane Aparecida da Silva e do idoso Samuel de Jesus Mussury Brito, provocando-lhes lesões corporais. Ainda, no mesmo dia, às 15h00min, no interior do 78º Distrito Policial, situado na Rua Estados Unidos, nº 1.608, nesta Capital de São Paulo, desobedeceu a ordem legal do Delegado Dr. Rui Fellipe Nicolai Xavier e Silva, também o desacatando, assim como aos policiais Militares Pedro Martos Ramos Júnior e Rodrigo Marcolino Siqueira, no exercício de suas funções, além de ter se oposto, mediante violência e grave ameaça, à execução de ato legal de funcionários públicos competentes para executá-lo.

Até aqui foram reunidas provas da materialidade e suficientes indícios de autoria.

A somatória das penas privativas de liberdade

abstratas máximas cominadas aos crimes, ademais, superam 04 (quatro) anos, sendo admissível a medida segregativa.

Outrossim, pesem os argumentos expendidos pelos combativos impetrantes, e a despeito da ausência de antecedentes desabonadores, o contexto fático em que as condutas foram perpetradas, com emprego de violência física excessiva e desmedida contra as vítimas, sendo uma delas pessoa idosa, permeadas, ainda, por ameaças de morte à mão armada, além de desobediência e desacato a Delegado de Polícia no exercício de suas atribuições legais, são circunstâncias que não podem ser desprezadas, pois descortinam a personalidade violenta e perigosa do paciente, justificando a medida constritiva de liberdade para acautelar a ordem pública.

No cenário, em que satisfeitos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, na hipótese, não se afiguram suficientes e nem adequadas quaisquer das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

A este teor: “1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela brutalidade das agressões perpetradas contra vítima em contexto de violência doméstica, com risco de reiteração criminosa e necessidade de garantia da ordem pública. 2. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser eventualmente aplicada configura juízo prospectivo, cuja análise somente será possível após a devida instrução processual e julgamento da ação penal” (STJ, RHC nº 210.588/AL, jg. 26/03/2025).

Outrossim, “a prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou ofensa à presunção de inocência, por se tratar de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, situações que não implicam reconhecimento definitivo de culpa” (STJ, AgRg no HC nº 889.019/SP, jg. 08/04/2024).

Em arremate, discussões acerca da inocência do paciente, da consunção entre as condutas, do dolo ou sua ausência, ou mesmo ter sido ele vítima de suposto golpe por parte de uma das vítimas, por demandarem dilação probatório, não se coadunam com a restrita via do remédio constitucional.

Inexistente o constrangimento ilegal reportado, o pleito rogado não pode ser atendido.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator